



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.001379/98-51
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.597
RECURSO Nº : 127.559
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADO : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

UTILIZAÇÃO DE CGC OU CNPJ BAIXADO.

AFASTAMENTO DA MULTA.

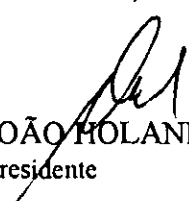
Incabível a penalidade por infração ao controle aduaneiro pela utilização na GI ou na DI de CGC ou CNPJ já baixado. Não estando a conduta da importadora dentre as tipificadas no art. 526, nem tampouco tenha se fundamentado por que razão a utilização de CGC que já fora baixado, por si só, pudesse criar óbices ao controle das importações, não há como manter o lançamento praticado com base no inciso IX do art. 526.

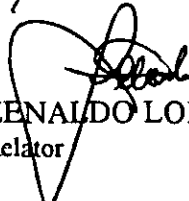
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUD PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.559
ACÓRDÃO Nº : 303-31.597
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Por meio do auto de infração de fls. 01/05 foi formalizada a exigência da multa prevista no art. 526, inciso IX do RA aprovado pelo Decreto 91.030/85

A autuação se deu por ter a empresa em causa utilizado o nº de inscrição no CGC, atual CNPJ, já baixado em guias de importação (GI) e em Declarações de Importação (DI) que ampararam importações no período de dezembro/95 a março/96.

Consta dos autos, às fls. 11/13, esclarecimentos encaminhados pela empresa à IRF/SP sobre a reorganização societária, mediante incorporação da empresa Cynamid Química do Brasil Ltda. pela empresa Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda., com assunção, pela Cynamid Industrial e Comercial Ltda., da gestão dos negócios relacionados aos estabelecimentos fabris, inclusive as importações.

A Cynamid Industrial e Comercial Ltda. alterou seu nome empresarial para Cynamid Química do Brasil Ltda. e, nos documentos da importação, deixou de proceder à alteração do CNPJ, figurando ali o nº de inscrição da antiga Cynamid Química do Brasil Ltda., que fora incorporada pela Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda.

Ciente da autuação, a interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 110/119, na qual sustenta que houve infração ao princípio da legalidade, visto que o dispositivo legal em que se fundamenta o auto de infração não define a conduta faltosa e, ainda, há a exclusão da infração no caso em tela por aplicação do inciso II, do § 7º, do art. 526 do RA, visto que a SRF procedeu à baixa do CNPJ utilizado indevidamente.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente o lançamento.

A fundamentação foi em resumo que é procedente a alegação de que a autuação afronta o princípio da legalidade, visto que a situação fática em análise, qual seja, erro na identificação do importador por uso de nº de CGC ou CNPJ já baixado no cadastro, não encontra na legislação aduaneira tipificação legal definida como infração ao controle administrativo das importações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.559
ACÓRDÃO Nº : 303-31.597

O art. 526, inciso IX tem matriz legal no art. 169 do DL 37/66, alterado pela Lei nº 6.562/78, e a ocorrência verificada pela fiscalização aduaneira não se subsume aos preceitos desse dispositivo.

Dessa sua decisão a DRJ recorreu de ofício a esta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista os termos do art. 25, § 1º, inciso I e art. 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com as alterações das Leis nº 8.748/93 e 9.532/97, c/c Portaria MF nº375/2001.

Há posição defendida majoritariamente no Conselho de Contribuintes que considera absolutamente inviável a utilização do inciso IX do art. 526 como base legal para aplicação de penalidade por infração ao controle aduaneiro, dada a sua generalidade, falta de especificidade, e assim como ocorre na seara do direito penal, a aplicação de penalidade no campo tributário deve obedecer ao princípio da tipicidade, como corolário do princípio da legalidade estrita.

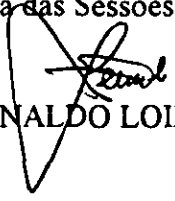
Por outro lado, devo dizer que me filio a corrente diversa, não para menosprezar a legalidade, e muito menos a tipicidade, mas para reconhecer ao legislador o mérito de identificar a complexidade da realidade fática, de vislumbrar as inúmeras e, para muitos, infinitas possibilidades de infringir o controle das importações, e assim reconhecendo, houve por bem providenciar no citado art. 526, inciso IX a previsão de penalidade diante de situações outras, distintas das descritas nos incisos anteriores, mas que no caso concreto pudessem ser especificamente delineadas pela autoridade fiscal aduaneira como efetivo embaraço ao controle administrativo.

Contudo rendo-me às evidências de que o auto de infração, em sua descrição dos fatos e enquadramento legal, é absolutamente omissos em especificar o porquê se deveria tomar a conduta flagrada descrita como atentatória ao controle da importação. Assim não estando a conduta da importadora dentre as tipificadas no art. 526, nem tampouco tenha sido fundamentado em que a utilização de CGC que já fora baixado, por si só, pudesse criar óbices ao controle das importações, não há como manter o lançamento praticado.

Nada há a objetar quanto à decisão singular. Trata-se de fato de matéria pacificada neste Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme restou claro no que foi decidido pelo julgador de primeira instância.

Diante de todo o exposto, resta conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator